# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**Ref. ao Projeto de Lei nº 623/2025.**

**Interessado:** Vereador Preto Aquino

**Assunto:** *"Proíbe o ingresso de pessoas trajando roupas ou portando objetos alusivos a torcidas organizadas de futebol nas unidades de educação da rede municipal de ensino."*

## PARECER

**EMENTA**: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Preto Aquino**, que "*Proíbe o ingresso de pessoas trajando roupas ou portando objetos alusivos a torcidas organizadas de futebol nas unidades de educação da rede municipal de ensino."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

## 3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

## 4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 042/2024

O autor traz na sua justificativa que:

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 169, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, sendo competente este Edil para a elaboração de Projeto de Lei Ordinária para regular a matéria insculpida.

A competência para a proposição do presente projeto é comum a todos os entes federados, nos termos do artigo 23, incisos V, X e XII, da CF/88, e suplementar, a despeito do artigo 24, inciso XV, também da CF/88, uma vez que em seu mérito há a abordagem dos temas relacionados ao meio ambiente, defesa da infância e juventude, pessoas idosas e paz social.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
> XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> XV - proteção à infância e à juventude;

A proposta em apreço volta-se ao benefício da educação, segurança do estudante e também do trabalhador da educação, uma vez que são corriqueiras as notícias de enfrentamento entre jovens, sob o ardil de pertencimento a grupos de torcidas organizadas, o que não apenas compromete o ensino, como também a segurança.

Deste modo, a proposição não tem a intenção de negar o direito à liberdade de consciência e manifestamento de pensamento, nem de discriminar ou tratar com preconceito as torcidas organizadas de futebol, mas é evidente que certas animosidades precisam ser evitadas à bem da educação e da garantia da paz no ambiente escolar, da segurança de estudantes e trabalhadores, e do sossego de pais e responsáveis, que confiam à escola o seu filho.

Busca-se a preservação da infância, da segurança, da paz social, do ambiente escolar seguro para todos, que é um local de aprendizado e trocas saudáveis, não havendo espaço para disputas violentas ou fora do contexto educacional.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 623/25
FOLHA: 05

Sendo assim, pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento da nossa cidade.

## 5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II*** *- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I , assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

A **Lei Orgânica de Natal**, em seu art. 102, IX, prevê a integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, *ao* desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social.

Ainda, o art. 116, impõe ao Poder Municipal o dever de "coibir qualquer espécie de violência e a resguardar a segurança do indivíduo e das famílias".

Dessa forma, o projeto de lei almeja cumprir este dever, em sua competência supletiva, ao proibir vestimentas e objetos que estão associados à violência entre torcidas organizadas, agindo de forma preventiva, de modo a zelar pela segurança social na medida em que se destina a regulamentar o espaço educacional do município.

Além disso, cabe salientar que o referido projeto, não pressupõe a criação de novas despesas não autorizadas na lei orçamentária, tampouco compromete o equilíbrio econômico-financeiro do Município.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

## 6. DA INICIATIVA PARLAMENTAR

Não há vício de iniciativa. O projeto não cria cargos, órgãos ou estrutura administrativa; apenas determina diretrizes e regulação própria das estruturas das escolas da rede municipal de ensino, cabendo ao Executivo a sua implementação.

O STF já decidiu ser admissível a iniciativa parlamentar em projetos que instituem programas e políticas públicas genéricas, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa ou criem despesas sem previsão orçamentária obrigatória (ADI 2.305, ADI 4.048).

## 7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de setembro de 2025.



**CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL**

Vereadora.